

Transcrição Just Talk #30

Olá, por aqui quem fala é Ana Luiza Villaschi e está começando agora mais um Just Talk, o Podcast do TJES. Tribunal do Júri ou Júri popular é uma modalidade de julgamento que analisa crimes dolosos contra a vida, aqueles em que há intenção de matar. É composto por um juiz presidente e 25 jurados escolhidos da própria sociedade, que decidem pela condenação ou absolvição dos acusados. Para nossa conversa de hoje convido o juiz Bernardo Fajardo Lima.

Ana Luiza: Seja bem vindo, doutor.

Bernardo: Boa tarde Ana Luiza, boa tarde ouvintes. Obrigado pelo convite. É um prazer estar aqui com vocês, podendo conversar um pouco sobre o Tribunal do Júri.

Eu sou juiz da Primeira Vara Criminal de Cachoeiro de Itapemirim, que é Vara, entre outras, com competência para os julgamentos de Júri.

Ana Luiza: Quais são os crimes que vão ao Júri Popular?

Bernardo: Pela Constituição Federal são os crimes dolosos contra a vida, que estão previstos no Artigo 121 a 126 do Código Penal, abrange o homicídio; o induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; o infanticídio; e o aborto provocado pela gestante com ou seu consentimento, bem como o aborto provocado sem o consentimento da gestante.

Pela minha experiência, posso dizer que a imensa maioria dos crimes dessa competência são compostos pelos crimes de homicídio. Vale registrar que não é qualquer tipo de homicídio, mas sim o doloso, aquele em que o agente tem a intenção de causar o resultado morte, e nisso constitui o dolo, na intenção deliberada de causar o resultado morte. Diferente disso seria o crime culposo, em que o agente pode eventualmente provocar a morte de um terceiro, mas sem que tenha tido a intenção, e nesse caso específico, o crime não será julgado pelo Tribunal do Júri, mas sim pelo juiz togado, portanto é destinado à outra competência.

Tribunal do Júri é formado pelo Conselho de Sentença, que são 7 jurados escolhidos por meio de sorteio, dentro de um corpo de 25 jurados, que a cada sessão do Tribunal do Júri precisam comparecer e se apresentar após serem convocados. Daí, esses 7 jurados decidem o resultado desses crimes.

Ana Luiza: O Tribunal do Júri possui duas fases né doutor?! Pode explicar o que acontece na primeira delas?

Bernardo: É verdade. O procedimento do Júri é composto de duas etapas, por isso é considerado um procedimento complexo e bastante trabalhoso. Mas é importante que assim seja, já que trata dos crimes dolosos contra a vida, que são os crimes com aplicação de pena elevada.

A primeira etapa do julgamento pelo Tribunal do Júri consiste na instrução do processo, com a oitiva de testemunhas, que são arroladas para a ocasião no oferecimento da denúncia, que é a peça que deflagra a ação penal e pelas análises das provas documentais, sejam documentos advindos da prática do crime e também das provas periciais, que é perícia de local, de armas, muitas vezes pode acontecer interceptações telefônicas, que ocorrem na investigação de determinado crime, quebra de sigilo de dados. Todas essas provas são reunidas nessa primeira fase de modo que possa ser buscada a existência dos indícios mínimos de participação do acusado réu, bem como a prova da materialidade do crime.

Um caso clássico que quase todos têm conhecimento é o caso envolvendo o goleiro Bruno, em que a vítima do crime, Eliza Samudio, até hoje não apareceu o corpo. Então uma das teses da defesa naquele caso é de que não ficou provada a materialidade do crime porque não se achou o corpo da vítima. Mas existem outros meios e mecanismos de se provar materialidade do crime a despeito da não localização do corpo da vítima, mas cito esse exemplo para elucidar que nessa primeira etapa é importante que essa materialidade esteja comprovada. Além disso, é necessária também a identificação dos indícios de autoria, ou seja, de que o réu praticou o crime. É claro que não se fala aqui de prova plena de sua participação, mas meramente a presença de indícios, que constituem

indicativos, aquelas provas mínimas que dão uma segurança de que alguma diz que o réu participou daquele crime.

Então identificados esses requisitos, ele será pronunciado, e essa pronúncia é a decisão que encerra a primeira fase do procedimento do Júri. A pronúncia é a decisão que encaminha o acusado réu ao Conselho de Sentença, ou seja, dá início a segunda fase, fase de julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo Conselho de Sentença propriamente dito.

É importante salientar que caso esses indícios não estejam presentes, ou seja, que não haja indicativos mínimos de envolvimento do réu com determinada conduta, ele deverá ser impronunciado. A impronúncia é o contrário da pronúncia. Enquanto a pronúncia diz que tem indícios e o réu deve ser encaminhado ao Júri, a impronúncia diz que não existem esses indícios e, portanto o réu não pode ser levado ao Tribunal do Júri.

A terceira via é possível dentre o leque de opções que encerra a primeira etapa do Tribunal do Júri é a absolvição, porque enquanto a impronúncia indica ausência de indícios do envolvimento do réu com o crime, a absolvição indica a segurança jurídica de que o réu não participou daquele crime. É importante salientar que a impronúncia, caso no futuro apareçam aqueles indícios, que no momento em que foi proferida não estavam presentes no processo, o processo pode ser reaberto e pode ser impronunciado. Ao passo que a absolvição do réu é uma decisão definitiva que impede a reabertura desse processo.

Ana Luiza: E na segunda, quais são os procedimentos adotados pelo Tribunal do Júri?

Bernardo: Após a decisão de pronúncia, é aberto o prazo recursal, então as partes podem recorrer contra aquela decisão. Caso seja mantida a decisão pela Instância superior o processo deve ser encaminhado ao Tribunal do Júri. São intimadas, então, as partes, para que possam se manifestar, e nessa manifestação elas podem arrolar até 5 testemunhas e podem requerer outras diligências a serem feitas caso julguem

necessárias ou as vezes quer requerer um prontuário médico ou uma filmagem de determinada empresa, que eventualmente possa esclarecer o crime e que ainda não foi juntada às provas durante a primeira fase do procedimento. Então há uma abertura para ainda requisição de algumas provas que possam influir e esclarecer o julgamento pelos jurados.

Superada essa fase é marcado então o julgamento, tanto acusação como defesa são intimados a comparecer e participar desse julgamento. No início do julgamento são requisitados 25 jurados, que são pessoas comuns, do povo. Essas requisições são feitas por intermédio de associações da sociedade civil, de empresas privadas, empresas públicas e faculdades.

Feito essa reunião de nomes, fazemos o sorteio para 25 jurados, que são convidados a comparecer no dia do julgamento. No dia do julgamento é feito um sorteio, de modo que dos 25, às vezes pode acontecer de faltar um ou outro, seja de modo justificado ou não, mas em regra todo jurado é obrigado a comparecer e justificar a ausência caso não possa comparecer.

Tanto a acusação quanto a defesa tem direito a 3 recusas imotivadas, então feito o sorteio, primeiro a defesa se manifesta e diz se aceita ou não o jurado, ela não precisa dizer porque, é um critério subjetivo de estratégia de julgamento. Na sequência a acusação se manifesta, que também pode recusar até 3 jurados de forma imotivada. Feitas as recusas, os jurados sorteados passam a integrar o Conselho de Sentença, é estabelecido a incomunicabilidade entre os jurados e será dado início a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Por fim, é interrogado o acusado ou os acusados, se houver mais de um, na presença os jurados. Essas testemunhas normalmente já foram ouvidas na primeira etapa do procedimento do Júri, mas são ouvidas novamente, se não, são ouvidas pela primeira vez.

As partes podem formular perguntas, acusação, defesa, magistrados e inclusive os jurados. Ao fim o réu ou os réus são interrogados, ou seja, o juiz dirige e encaminha perguntas relativas ao caso ao réu, para que possa se manifestar. Os jurados, mais uma vez, tem direito de formular perguntas e concluído essa instrução que é feita, essa produção de prova

oral naquele momento perante os jurados, são iniciados os debates. Uma hora e meia em regra para o Ministério Público, para o órgão de acusação, e uma hora e meia para a defesa poder se manifestar. Se houver mais de um réu, esse tempo aumenta em uma hora, passam a ser duas horas e meia para cada uma das partes poder se manifestar. Ao fim da fala da defesa, o Ministério Público pode, não obrigatoriamente, manifestar o desejo de fazer uma réplica, para contrapor os fatos falados durante a defesa, e então terá uma hora para se manifestar. Da mesma forma, para manter a paridade de armas, a defesa tem o direito da tréplica, ou seja, de se manifestar sobre a réplica do Ministério Público, e dispõe também de uma hora.

Concluído os debates então, é permitido que os jurados tirem uma dúvida ou outra, eles podem fazer perguntas para esclarecimento e na sequencia os jurados são encaminhados para a chamada sala secreta, local em que só podem ficar os jurados, o juiz togado, bem como as partes, advogados e Ministério Público. E ali é feito o sistema de quesitação, que são perguntas, e a cada pergunta formulada o jurado deverá responder sim ou não, então ele recebe uma cédula sim e uma não, introduz em uma na urna e o resultado no final é apurado por maioria de votos. Depois de apurado, é registrado em ata de julgamento.

As decisões dos jurados são baseadas e pautadas pelo princípio da convicção íntima, o que significa que ele simplesmente forma o convencimento dele e julga, não precisa dizer por que julga dessa ou daquela forma.

Ana Luiza: Como é feita a escolha dos cidadãos que vão participar do júri? Quais são os requisitos?

Bernardo: A lei é bastante objetiva nesse aspecto, ela diz que pode ser jurado aquele maior de 18 anos, de notória idoneidade, não faz qualquer restrição. A gente observa que o escopo da lei é buscar otimizar ou estimular o maior numero de pessoas da sociedade, então não é um critério restritivo, pelo contrário, pressupõe apenas a maioridade civil.

A lei pressupõe também a notória idoneidade, um critério subjetivo de o que é ser idôneo ou não ser idôneo. É claro que vai analisar caso a caso, mas algumas situações podem não recomendar a não participação de determinada pessoa no Conselho de Sentença, caso uma pessoa seja portadora de maus antecedentes, é uma situação que deverá ser analisada, mas como eu disse, é claro que a interpretação deve ser feita sempre de forma a aproveitar o máximo possível a participação das pessoas. O juiz não pode ser discriminatório, pelo contrário, tem que ser inclusivo, essa que é a intenção. Então esse critério de idoneidade é um critério aberto e que deve ser analisado a luz de cada caso, não existe uma taxatividade em relação à forma de se aferir essa idoneidade, e sempre buscando dentro do possível que as pessoas participem e exerçam assim, sua cidadania.

A lei não estabelece de forma expressa, mas fica subentendido que o alistamento dos jurados deve compreender as pessoas residentes na comarca, então não seria razoável, por exemplo, que, no meu caso em particular, de Cachoeiro de Itapemirim, eu aceitasse pessoas que tem o domicílio em Vitória, as pessoas que moram em Vitória, devem se alistar perante o Tribunal do Júri de Vitória. Então cada população vai ter um número de pessoas alistadas, aqui em Cachoeiro, por exemplo, trabalhamos com uma média de 700 nomes, e em cada sessão periódica, que acontece ao longo do ano, aqui no ES em regra é feito no mês de março, junho, setembro e dezembro. Agora o Conselho Nacional de Justiça ampliou também para o mês de novembro, e elegeu o mês de novembro como mês nacional do Tribunal do Júri, mês em que busca concentrar os julgamentos do Tribunal do Júri em âmbito nacional do Júri para tentar obter o maior número de julgamentos possíveis, de forma a otimizar a conclusão desses processos que aguardam no julgamento. Então nesses meses são feitas as reuniões ordinárias com base nesses nomes que recolhemos previamente a cada ano.

Escolhemos 25 jurados para formar esses Conselhos de Sentença, e dentre eles são escolhidos 7 jurados em cada julgamento. Então são 25 nomes que compõe o corpo de jurados daquela sessão ordinária, e tem que comparecer em todos os julgamentos, em media tenho feito de 10 a 12 julgamentos em cada reunião periódica, em cada mês de reunião, mas não é uma regra absoluta, pode haver mudanças de acordo com a pauta e circunstancias outras que acabam imperando, mas esses 25 jurados tem que comparecer em todos esses 10 julgamentos. Ai então é feito o sorteio de 7 jurados, o que significa que uns vão participar mais e outros menos, não temos como definir em quantos julgamentos participarão cada um desses 25 jurados.

Aqueles que não são escolhidos para formar o Conselho de Sentença de 7 jurados, serão dispensados e poderão retornar para suas atividades naquele mesmo dia, seja atividades pessoais e profissionais, enquanto os outros 7 que foram sorteados naquele dia de julgado deverão ficar até o fim do julgamento.

Ana Luiza: Os escolhidos precisam ter conhecimentos jurídicos? Decidem com base na lei?

Bernardo: Os jurados não precisam ter qualquer conhecimento jurídico e é interessante que a lei não estabelece grau de escolaridade mínima, fala que o alistamento compreenderá aos cidadãos maiores de 18 anos e de notória idoneidade, então acaba se formando Conselhos de Sentença com graus de escolaridade variados.

O sentimento de justiça de cada um não depende, muitas vezes, do que estabelece a lei, a lei é de natureza técnica, e de natureza técnica deve julgar o magistrado outorgado, mas o júri não, o jurado pode manifestar o sentimento pessoal dele.

O conceito de sentença, que vem da expressão latina “sentire” significa o sentimento da pessoa, e o sentimento nem sempre estará associado ao critério legal previsto em lei.

Ana Luiza: Em casos de grande repercussão a gente vê que a população quer participar né?! E a imprensa também. Existem regras para isso?

Bernardo: Os julgamentos, de modo geral, são públicos, toda e qualquer restrição a participação e julgamentos pelo Poder Judiciário, sejam audiências de natureza civil, penal ou do próprio Tribunal do Júri, qualquer restrição deve ser sempre fundamentada e não há um critério expresso em lei. O juiz deverá avaliar caso a caso se existe alguma recomendação de restrição a participação da sociedade civil naquele julgamento, bem como dos órgãos de imprensa.

É claro que a restrição a publicidade pode ser gradual, parcial, não precisa ser completa, o importante é que ele assegura que o julgamento ocorra da forma mais escorreita, límpida e organizada possível. A gente vê, por exemplo, que alguns Tribunais do júri têm uma limitação de público e não tem uma estrutura física que permita um aglomerado de pessoas, em razão disso, é mais do que razoável e natural que o juiz delimite o número de pessoas que participarão daquele julgamento a fim de evitar qualquer prejuízo ao bom andamento dos trabalhos. Então às vezes a limitação física, em razão do espaço, é uma exigência.

Outro aspecto é, e aí diz respeito principalmente aos órgãos de imprensa, é evitar que seja divulgado imagens dos jurados, porque os jurados exercem ali uma função pública, não remunerada, em que ele abre mão do tempo livre e vida pessoal e profissional para estar ali. São decisões, como já pontuei que tem repercussão expressiva e relevante na vida das pessoas, que pode ensejar condenação de réus a penas elevadas então é preciso também zelar pela segurança deles, e a divulgação da imagem pode ser um pouco perigosa no sentido de haver algum tipo eventual de retaliação contra o jurado que decidiu dessa ou daquela forma.

É claro que o voto dele não é revelado, mas o julgamento do Conselho de Sentença é público, então o que o conselho de sentença, de forma conjunta e coletiva decidiu, ganha validade. Às vezes um jurado que integra esse conselho de sentença passa

a fazer parte daquele órgão que coletivamente decidiu dessa ou daquela forma, então as vezes pode haver uma má interpretação em relação a participação dele em determinado júri, e em razão disso, acho de bom tom que a imagem dos jurados seja sempre preservada e evitada a divulgação da identificação pessoal deles, essa é uma regra que considero bastante nos meus julgamentos.

Tirando esses aspectos, não vejo obstáculo algum em divulgar o resultado desses julgamentos, a forma como eles acontecem, pelo contrário, acho até importante, para que a sociedade saiba que o Poder judiciário está atuante e que estamos nos esforçando o máximo para desempenhar uma função de bastante relevância na vida da sociedade. E que inclusive esse trabalho, quando me refiro ao poder judiciário e Conselho de Sentença, me refiro também aos cidadãos que foram convocados e sorteados e passaram a fazer parte desse órgão colegiado e desses trabalhos, então acho que nós devemos, nesse aspecto, prestar conta a sociedade daquilo que acontece. Nós não proferimos julgamentos para nós mesmos, proferimos julgamentos no exercício de uma função pública, e no exercício de uma função pública é importante que toda sociedade tenha conhecimento, participe e saiba que um trabalho isento, imparcial e serio, o Tribunal do Júri, é de interesse de todos.

Ana Luiza: Muito obrigada pela sua participação, doutor, foi ótima nossa conversa. E você aí de casa que está nos acompanhando e quer dar sugestões de temas é so entrar nas nossas redes sociais, é @tjesoficial. Até mais.